



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 245, DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Renumerar-se o atual § 2º do artigo 5º, que passa a condição de § 3º e dá-se novo texto ao § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-265/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Renumerar-se o atual § 2º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a condição de § 3º, e dá-se nova redação ao § 2º que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º

.....

§ 2º - A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao membro da Mesa, eleito para completar período de mandato inferior a um ano, ainda que na mesma legislatura. (NR)

§ 3º - Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução, que ora apresentamos, visa adequar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a situação de substituição dos membros da Mesa da Câmara, nos casos em que esteja exercendo o cargo da presidência em decorrência de vacância ao titular.

Historicamente temos que a primeira regra relativa às eleições internas do Legislativo foi inserida em uma Constituição brasileira na data de 22 de julho de 1964, com a Emenda Constitucional nº 9, que acrescentou parágrafo único ao art. 41 da Constituição Federal de 1946, nos seguintes termos:

Art. 41. [...]

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Surge aí uma novidade que inexistia até então: conceitos e instrumentos *interna corporis*, de tom eminentemente regimental, incorporados ao texto constitucional. Antes disso, os regimentos internos tinham exclusividade para dispor sobre a organização e o funcionamento interno de cada uma das Casas do Congresso, inclusive no que diz respeito à eleição dos seus cargos diretivos.

Outro diploma legal que se imiscuiu nessa seara – de regular eleição de mesa das casas do Congresso Nacional – foi o Ato Institucional 16 de 14 de outubro de 1969, que foi editado visando a criação da junta militar que governaria o país transitoriamente, em face de enfermidade que acometeu o então Presidente Arthur da Costa e Silva, o inabilitando para o exercício do cargo.

Dessa forma, a junta militar então formada, no citado ato institucional, dentre outros aspectos de força, destituiu o vice-presidente da república e insculpiu pela primeira vez na história do parlamento a expressa vedação a reeleição para cargos na mesa. Vejamos o que estabeleceu o artigo 7.º do ato em comento, *in verbis*:

Art. 7º - As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis, para o período imediato, têm seus mandatos, prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Assim, não deixa de ser sintomático que essa proibição foi perpetrada em pleno período autoritário e de severa privação de direitos políticos. Não nos parece razoável que tal proibição tenha vindo no sentido de instituir princípios republicanos como o da alternância no poder, mas sim como um instrumento político de fragilização do órgão diretivo do Poder Legislativo e tendo, como especial reflexo, o enfraquecimento do próprio parlamento.

Posteriormente, com a outorga da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, houve por parte do constituinte decorrente, a inserção ao Texto Magno, da supracitada vedação, dentre outras normas que, até então, se restringiam a seara dos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa.

Com efeito, além da sessão preparatória de posse e de eleição, previstas desde o ano de 1964, a EC n.º 1, de 1969, acrescentou o prazo de 2 anos para o mandato dos membros da Mesa e a vedação de reeleição. Vejamos a redação dada à alínea *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, *verbis*:

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

[...]

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição.

Fazendo paralelo com a EC nº 1, de 1969, a Câmara dos Deputados aprovou um novo Regimento Interno no ano de 1972, que previa em seu art. 13, § 5º:

Art. 13. [...]

§ 5º O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e do art. 13, § 5º, do RICD de 1972, algumas divergências sobre a melhor interpretação do termo ‘reeleição’ começaram a surgir. Uma delas dizia respeito à possibilidade de um membro da Mesa ser “reeleito” em legislaturas distintas. O primeiro caso concreto ocorreu justamente durante a Assembleia Nacional Constituinte, em que o saudoso Deputado Ulysses Guimarães foi reconduzido para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados em dois biênios consecutivos: 1985-1986 e 1987-1988.

É de se ressaltar que, no Senado Federal, a tese da viabilidade jurídica da recondução para o mesmo cargo da mesa diretora em legislaturas distintas foi chancelada pelo Parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa de Leis.

Chegamos então ao texto da Constituição de 1988, versando sobre o tema, com conotação, claramente, inspirada na EC nº 1/1969, assim dispõe:

Art. 57. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

A leitura atenta desse dispositivo constitucional leva à conclusão de que ele se refere única e exclusivamente às eleições para os cargos

da Mesa Diretora que ocorrem nas sessões preparatórias, ou seja, naquelas que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, e para o cumprimento de um mandato de dois anos.

Os arts. 5º e 6º do Regimento Interno são muito precisos e específicos em determinar quando e como essas eleições em sessões preparatórias deverão ser realizadas. Pedimos permissão para transcrever o *caput* do art. 5.º:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Ocorre que, além dessas eleições ordinárias, outras poderão existir em data diversa daquela prevista para as sessões preparatórias, o que se encontra previsto no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno, a saber:

Art. 8º. [...]

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Portanto, o art. 8º, § 2º, da Norma Interna garante que, se houver vacância de qualquer cargo da Mesa até o dia 30 de novembro do segundo ano de mandato, ocorrerá eleição extraordinária e suplementar no prazo de cinco sessões. Se a vacância ocorrer após essa data, o cargo será preenchido mediante designação da Mesa para que um de seus membros o ocupe transitoriamente.

Assim nobres pares e apesar de a Constituição ter se omitido em relação às vacâncias dos cargos da Mesa Diretora ocorridas durante a vigência dos respectivos mandatos, o Regimento Interno cuidou do tema e previu a realização de uma eleição suplementar em certos casos; e a simples indicação por parte da Mesa, nos casos de vaga ocorrida após determinada data.

Reconheça-se que a Câmara dos Deputados regulou esse tema no pleno exercício de sua autonomia institucional, conferida pelo art. 51, inciso IV, da Carta Republicana de 1988.

Inclusive, o Regimento Interno poderia ter dado outras soluções normativas e determinado, por exemplo, que algum membro da Mesa Diretora respondesse pelo cargo vago, sem a realização de novas eleições, ou, ainda, determinado a sucessão definitiva de um membro da Mesa Diretora por outro, à semelhança da sucessão que ocorre na chefia do Poder Executivo entre o titular e o vice.

Todas essas questões foram dirimidas, exclusivamente, pelo Regimento, diante do silêncio do texto constitucional, por se tratarem de evidente matéria *interna corporis*, ou seja, inseridas no âmbito de autonomia gerencial, administrativa e funcional, constitucionalmente asseguradas à Câmara dos Deputados.

Em suma, entendendo e, com apoio em todo o arcabouço histórico acima elencado, que a Constituição Federal de 1988, ao silenciar sobre as eleições admiráveis para os cargos da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional, inclusive sobre a possibilidade de recondução nesse tipo de eleição, o fez intencionalmente, deixando a cargo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a disciplina sobre esse tema.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apesar de prever a hipótese de eleição extraordinária, em seu art. 8º, § 2º, não trata da recondução do candidato eleito nessa situação.

Diante dessa lacuna normativa, questiona-se se seria adequada a aplicação, por analogia (*analogia in malam partem*), da vedação de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora nas eleições imediatamente subsequentes, prevista para as eleições ordinárias no art. 57, § 4º, da Constituição, aos casos de eleições extraordinárias ou suplementares.

Nesse sentido, aqui ressalto, que fui relator e dei parecer favorável a possibilidade da aspiração a reeleição, para Parlamentar que exerceu extraordinária e temporariamente cargo na Mesa, em concreto, sobre a possibilidade de reeleição do atual Presidente da Casa o Deputado Rodrigo Maia, momento em que dei parecer favorável a possibilidade em comento, parecer esse devidamente

aprovado pela Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e posteriormente referendado pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado sobre o tema em tela.

Assim e para normatizar, definitivamente, tal situação de excepcionalidade, primando por não prejudicar o parlamentar que vier a exercer excepcionalmente o cargo de Presidente em um mandato tampão é que apresentamos este projeto de resolução.

E julgando deveras importante tal normatização é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo

na eleição imediatamente subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso

Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA Presidente Georgino Avelino 1º Secretário
Lauro Lopes 2º Secretário Lauro Montenegro 3º Secretário Ruy Almeida 4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

.....

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção I Disposições Preliminares

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)*

I - inaugurar a sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)*

II - elaborar o Regimento Comum; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)*

III - homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)*

IV - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964*)

V - deliberar sobre o veto. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964*)

VI - atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1965*)

VII - apreciar, por solicitação do Presidente da República, projetos de lei de sua iniciativa. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1965*)

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964*)

Art 42 - Em cada uma das Câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

.....
.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969*)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....
CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza; (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982*)

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas; (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982*)

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem

funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982*)

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982*)

f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição. (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982*)

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

.....

.....

ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

Declara a vacância dos cargos e fixa data para eleições e posse de Presidente e Vice-Presidente da República, e dá outras providências

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das forças armadas, e

CONSIDERANDO ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

CONSIDERANDO estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

CONSIDERANDO a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de stress que contribuiram para sua enfermidade atual";

CONSIDERANDO que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

CONSIDERANDO que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

CONSIDERANDO que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, e

CONSIDERANDO, por fim, que o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto do

corrente ano, no seu art. 1º, atribuiu aos Ministros militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

.....

Art. 7º - As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis, para o período imediato, têm seus mandatos, prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Art. 8º - Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos, efeitos.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das

referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III - colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;

IV - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados. [*Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006*](#)

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995\)](#)

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011\)](#)

.....
.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 30, DE 1972

** Revogada pela Resolução da Câmara dos Deputados n° 17, de 1989*

Dispõe sobre o Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Gerais

Art. 13. À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos Serviços Administrativos da Casa.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários. Haverá, também, de quatro Suplentes de Secretários.

§ 2º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados.

§ 3º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão, permanente ou especial, salvo nos casos expressos neste Regimento.

§ 5º O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição.

Art. 14. A Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais, ou delas implicitamente resultantes:

I - opinar sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações e tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

III - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, a 5 de dezembro, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu rendimento;

IV - propor, privativamente, à Câmara criação e extinção de cargos e funções relativo a seus serviços, bem como a fixação de vencimentos e, concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores;

V - prover os lugares dos Serviços Administrativos da Câmara;

VI - conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara, bem como colocá-los em disponibilidade;

VII - julgar concorrências e demais licitações;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro;

- IX - autorizar despesas, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- X - elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XI - propor à Câmara a criação ou modificações de seus serviços, dar parecer sobre projetos a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;
- XII - interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara;
- XIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XIV - conceder licença a Deputados;
- XV - requisitar servidores de repartições públicas, autárquicas e de sociedades de economia mista, para quaisquer de seus serviços;
- XVI - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 35 da Constituição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º desse mesmo artigo;
- XVII - aplicar a penalidade prevista no art. 264 deste Regimento;
- XVIII - encaminhar, através da Presidência da República, requerimento de informações, nos termos do art. 30, parágrafo único, alínea d, da Constituição;
- XIX - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, as emendas à Constituição;
- XX - autorizar o trânsito de veículos da Câmara fora dos limites do Distrito Federal;
- XXI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;
- XXII - fixar, aos seus membros, competências referentes aos serviços legislativos e administrativos;
- XXIII - autorizar a contratação de pessoal;
- XXIV - fixar, ao início da legislatura, o número de Deputados de cada Comissão Permanente;
- XXV - fixar os limites de competência para as autorizações de despesa;
- XXVI - aprovar o Orçamento Analítico da Câmara;
- XXVII - aprovar o calendário anual de compras;
- XXVIII - tomar conhecimento das críticas feitas à Câmara ou a qualquer de seus membros, pela imprensa, rádio e pela televisão;
- XXIX - promover a realização de campanhas educativas e divulgações, em caráter permanente, bem como adotar medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo e consolidação do seu conceito perante a Nação, com objetivo inclusive de fortalecimento das instituições democráticas.

Parágrafo único. A Mesa poderá delegar a quaisquer de seus membros atribuições constantes do inciso VI deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
